CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMBOSCO LUCAS RENATO VITORINO COSTA

ISONOMIA TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO FISCAL PARA GRANDES EMPRESAS NO BRASIL

CURITIBA

LUCAS RENATO VITORINO COSTA

ISONOMIA TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO FISCAL PARA GRANDES EMPRESAS NO BRASIL

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco apresentado à disciplina de Orientação de Monografia I como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor(a) Orientador(a): Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak

CURITIBA

2022

SUMÁRIO

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA
2. HIPÓTESE
3. OBJETIVOS
4. JUSTIFICATIVA
5. MARCO TEÓRICO
6. METODOLOGIA CIENTÍFICA
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELIMITAÇÃO DO TEMA

Vivemos em um país detentor de uma alta carga tributária a luz do artigo 145 da Constituição Federal e uma das prerrogativas para tanto é a concessão de benefícios fiscais com a possível instalação de grandes empresas em nosso território.

Já sabemos que, são cobrados tributos para suportar o aparelhamento estatal, ou seja, o recolhimento é devido para promover a paz social.

Contudo, podemos afirmar que por outro lado, temos o princípio da isonomia tributária. Esta pactua a igualdade entre os contribuintes.

Objetivamente, a concessão de tais medidas é o ponto condicionante para instalação dessas empresas aqui em nosso território, visando aumentar lucros. Desse modo, o Estado estimula a circulação de riqueza e geração de novos empregos, garantindo melhor desenvolvimento econômico e social.

A concessão de isenção tributária é um dos benefícios no qual consiste na dispensa legal do crédito tributário, conforme o que preceitua o artigo 175 I, do Código Tributário Nacional.

HIPÓTESE

• DESIGUALDADE NO TRATAMENTO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM RELAÇÃO A DÉBITOS FISCAIS

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Analisar o tratamento fiscal dado a pessoas físicas e jurídicas em relação a débitos fiscais.

Objetivo específico

Analisar a desigualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas na vertente do impacto social oriundo de legislações mais favoráveis a grandes empresas.

JUSTIFICATIVA

Por outro lado, o princípio da igualdade está intimamente ligado à busca pela justiça social, porque a sua concretização tem como ponto-chave a isonomia. A igualdade constitui a necessidade de se avaliar a capacidade contributiva de cada contribuinte diante da lei, é o que o professor Humberto Ávila conceitua como igualdade particular, "aquela que exige uma relação estabelecida entre dois sujeitos, mediante a consideração de todas as propriedades particulares que o diferenciam dos demais".

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal firma:

ADI 2823 MT

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo ("guerra fiscal"). 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pela Lei estadual/MT nº 7.874/2002 (artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11, Programa de incentivo às usinas produtoras de álcool

do Estado de Mato Grosso – PRO-ÁLCOOL). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2823, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

Com essa perspectiva julgada no Superior Tribunal Federal, há de se consagrar que temos que respeitar as formalidades que a lei exige para concessão de benefícios fiscais, em conformidade com a lei estadual em questão. O incentivo fiscal é o instrumento onde se efetivará o respectivo direito constitucional.

MARCO TEÓRICO

A isenção consiste em uma das causas de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo. Onde existe a obrigação tributária, mas ela será dispensada de seu pagamento, o lançamento é excluído.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção:

As hipóteses que o dispositivo acima trata correlaciona com o artigo 176 e seguintes do CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

 II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A primordialidade da contribuição de todos para a manutenção da força pública e o pagamento das despesas da Administração é essencial na manutenção da paz social, o que se entende como decorrente da satisfação do interesse da coletividade, não deixando de observar o princípio da capacidade contributiva.

O dever das empresas de pagar impostos resulta do complexo constitucional de direitos fundamentais, como a honra objetiva, a imagem, ao nome empresarial, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, o direito de propriedade, a proteção dos direitos autorais e ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Baseado nisso, as grandes empresas desenvolvem extenso estudo, denominado planejamento tributário. Este, por sua vez, trata-se de análise e negociação entre os entes federados para decretação de condições para

instalação desta em nosso território. Ação anterior ao fato gerador diante de práticas ajustadas com a Administração do Poder Público.

Tais práticas, de diminuição ou isenção, na forma do recolhimento de tributos está muito associada a concretização de direitos fundamentais, elencados na Carta Magna.

O direito fundamental a ser analisado é a função social da empresa, vinculando a geração de novos empregos, impactando assim no bem-estar da sociedade que ali presta serviços a iniciativa privada. Caracteriza assim, a concepção de que as empresas privadas podem contribuir suprindo deficiências do Estado.

Quando da concessão dessas medidas que incentivam a atividade empresarial, sobretudo de multinacionais, visa captação de renda entre os cidadãos. Podemos levar como exemplo, o surgimento de cidades ao redor dessas empresas e também, instituto que instaure o aumento de competividade em um devido setor da Economia e a possibilidade de diminuição de desigualdade através de renda.

Neste liame que nasce a premissa: porque as grandes empresas podem pactuar nova relação jurídico-tributária? Porque a cobrança a outras pessoas, jurídicas ou físicas, é impositiva (não há possibilidade de negociação)?

O planejamento tributário lícito corresponde a um dos direitos das empresas. Porém, o agressivo, consiste em práticas de evasão ou elusão fiscal, equivalendo à "erosão das bases tributáveis". O art. 116, parágrafo único do CTN, prevê a cláusula geral antielisiva, que tem importante papel no combate a essas práticas, no entanto é uma norma de eficácia limitada e até o presente momento não foi criada uma lei ordinária. Por isso, muito se critica se a sua aplicação pelas autoridades administrativas violaria o princípio da legalidade tributária. Diante disso, a adequação social surge com um prisma hermenêutico sobre o direito tributário, com fundamento nos princípios da igualdade, tipicidade e educação fiscal, buscando enfrentar condutas ilegais e amorais à luz da Constituição Federal de 1988. Ou seja, através de um padrão de tributação das empresas multinacionais, assim como, a educação fiscal propiciaria aos

consumidores a exigência de boas práticas destas empresas e facilitaria a atuação pelas autoridades. Por conseguinte, exigiria maior observância das normas tributárias, consequentemente a uma igualdade de tratamento e concorrência entre as companhias locais e estrangeiras que explorem atividade econômica no país.

O próprio Supremo Tribunal Federal registra a existência de conteúdo material no princípio, que, inclusive, implica a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional dele inobservadora: "O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público. — *Marlon Alberto Weichert*.

A isonomia, para esses casos, atuará mais fortemente na vertente 'vedação do arbítrio', relativizando-se a isonomia e a capacidade contributiva. Note-se, todavia, que não se trata de simplesmente afastar a capacidade contributiva, mas de compatibilizá-la com outros valores.

Importante ressaltar o pensamento de José Afonso da Silva:

"Nesse particular, também a opinião de José Afonso da Silva: "O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal. Diversas teorias foram construídas para explicar o princípio, divididas em subjetivas e objetivas. As teorias subjetivas compreendem duas vertentes: a do princípio do benefício e a do princípio do sacrifício igual. O primeiro significa que a cargo dos impostos deve ser distribuída entre os indivíduos de acordo com os benefícios que desfrutam da atividade governamental: conduz à exigência da tributação proporcional à propriedade ou à renda; propicia, em verdade, situações de real injustiça, na medida em que agrava ou apenas mantém as desigualdades existentes. O princípio do sacrifício ou do custo implica que, sempre que o governo incorre em custos em favor de indivíduos particulares, esses custos devem ser suportados por eles. (...) Esse critério de sacrifício igual redunda, na verdade, numa injustiça, porque, numa sociedade dividida em classes, não é certo que todos se beneficiem igualmente das atividades governamentais. As teorias objetivas convergem para o princípio da capacidade contributiva, expressamente adotada pela Constituição (art. 145, § 1º), segundo o qual a carga tributária deve ser distribuída na medida

da capacidade econômica dos contribuintes... Não basta, pois, a regra de isonomia estabelecida no caput do art. 5º, para concluir que a igualdade perante a tributação está garantida. O constituinte teve consciência de sua insuficiência, tanto que estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II). Mas também consagrou a regra pela qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º). É o princípio que busca a justiça fiscal na distribuição do ônus fiscal na capacidade contributiva dos contribuintes, já discutido antes. Aparentemente as duas regras se chocam. Uma 250 Revista de Informação Legislativa veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade". (Silva, p. 201-203)."

METODOLOGIA CIENTÍFICA

O presente trabalho terá como base um estudo doutrinário, legal e jurisprudencial da efetividade do Artigo 145 da Constituição Federal, que consagra a imposição do Estado na cobrança de tributos.

A método utilizado no presente trabalho foi a pesquisa de revisão bibliográfica, que consiste na inquirição sobre o tema abordado tendo como pilar referências bibliográficas, possibilitando a construção do atual trabalho.

Com o objetivo de fundamentar a pesquisa realizada, a partir do contexto histórico dos fatores de igualdade entre os contribuintes.

Foram utilizadas também pesquisas a jurisprudência, amparo da legislação pertinente, e diversos artigos científicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

 BRISOLA, Anna. A Estreita Relação Entre Tributação e Responsabilidade Social Corporativa das Empresas Multinacionais. João Pessoa. 2019. https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-Anna-Karla-Brisola-CD.pdf

 WEICHERT, Marlon. Isenções Tributárias em Face do Princípio da Isonomia. Senado.

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4&isAllowed=y

- OLIVEIRA, Beatriz. Alcance da Imunidade Tributária Religiosa: o Local do Culto ou da Atividade Religiosa. Araranguá. 2019
 https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7698/1/T
 CC%20FINALIZADO.pdf
- COSTA, Cícero. Isenção Tributária: Conceito e Aplicação para Empresas. Migalhas. 22 de Dezembro de 2021. MIGALHAS DE PESO https://www.migalhas.com.br/depeso/357006/isencao-tributaria-conceito-e-aplicacao-para-empresas
- FUTURO, Dulcemar. Princípio Constitucional da Isonomia Tributária Aplicada ao Contribuinte Individual. Brasília. 2009
 https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/319/1/Monografia
 Dulcemar%20Pianissolli%20Futuro.pdf